

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

LEI No 009/97

- Carnaubal-Ce., 06 de Agosto de 1.997

**CRIA O CONSELHO DE ASSISTENCIA
SOCIAL DE CARNAUBAL-CEARA, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CEARA

Faço saber que a Câmara Municipal de Carnaubal, aprovou e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Assistência Social - CMAS, Órgão Deliberativo Consultivo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- a) Definir as prioridades da Política de Assistência Social;
- b) Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- c) Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- d) Atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política de Assistência Social;
- e) Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos, bem como sua divulgação;
- f) Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos Órgãos, Entidades Públicas e privadas no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

- g) Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal;
- h) Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- i) Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- j) Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- l) Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- m) Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- n) Planejar e coordenar projetos de estudos de pesquisas e de capacitação de recursos humanos, desenvolvendo ações de qualificação sistemática e continuada através de cursos, seminários, fóruns etc, aos conselheiros, associações e demais organizações públicas e da sociedade civil que desenvolvam no município trabalhos na área social;
- o) Fornecer ou não certificado de inscrição as entidades de assistência social existentes no Município, utilizando para tanto os critérios de observação, in loco, dos serviços prestados aos beneficiários, bem como entrevistas aos mesmos para constatar se tais Entidades e Organizações vêm atuando de conformidade com os que estabelece a Lei no 8.742, de 07/12/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;
- p) Cancelar o registro no Conselho Municipal de Assistência Social das Entidades e Organizações de Assistência Social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados, e/ou incompatibilidade em suas ações com o que estabelece a Lei no 8.742, de 07/12/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, o que deverá ser cientificado ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, sem prejuízo de ações cíveis e penais;
- q) Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

CAPITULO 11 DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO 1 DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social será constituído de doze (12) membros, distribuídos paritariamente da seguinte forma:

- I - Metade será indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - Metade será indicada pelas Entidades não Governamentais, com atuação no Município, e que desenvolvam Programas, Projetos e Atividades na área de Assistência Social ou que desenvolvam atividades voltadas para a valorização da pessoa humana eleitos em Fórum próprio;

PARAGRAFO 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

PARAGRAFO 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

PARAGRAFO 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos I e II do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

PARAGRAFO 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, e eleição.

PARAGRAFO 5º - O Presidente do Conselho será eleito entre os seus membros, e não por indicação do Prefeito Municipal.

PARAGRAFO 6º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal, os outros serão eleitos.

Art. 4º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) reuniões intercaladas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

III - A substituição dos membros do CMAS que representam as organizações não Governamentais será feita por solicitação dessas organizações e os representantes governamentais pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - Plenário como Órgão de deliberação máxima;
- II - As seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

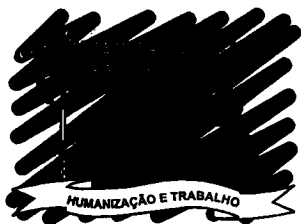
Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membros;
- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para acessorar o CMAS em assuntos específicos;
- III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º - Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

PARAGRAFO UNICO - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 9º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta (60) dias após promulgação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL


Art. 10 - A Secretaria Municipal de Ação Social, cuja competência estão afetas as atribuições objeto da presente Lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 5.000.00 (Cinco Mil Reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social e desenvolver ações de capacitação previstas na letra N do Artigo 2o desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei Revoga a Lei no 038/96 de 26 de Novembro de 1.996.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal, Estado do Ceará, aos 06 de Agosto de 1.997.


FRANCISCO DARIO MARTINS
Prefeito Municipal